



PROCESSO Nº: 002103/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de solicitação do Setor de Almoxarifado do TCE/RN visando à aquisição direta, por dispensa de licitação, de gêneros alimentícios (café torrado e moído, e açúcar refinado/triturado), com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, destinada ao atendimento das demandas internas do Tribunal.

II. Questão em discussão

2. Examina-se a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, diante do valor estimado ser inferior ao limite previsto na legislação de regência.
3. Verifica-se, ainda, a regularidade formal da instrução processual, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como a aderência às diretrizes da Resolução nº 011/2023-TCERN quanto à pesquisa de preços.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável às compras com valor inferior a R\$ 50.000,00.

5. O processo foi instruído com os documentos exigidos no art. 72 da referida Lei, incluindo: documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preço, parecer técnico e demonstração da disponibilidade orçamentária.

6. Identificou-se, no entanto, inconsistência formal na descrição do objeto no Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual, embora trate de gêneros alimentícios, faz referência equivocada à aquisição de material de limpeza — recomendando-se a correção.

7. A pesquisa de preços baseou-se exclusivamente em cotações com fornecedores, conforme o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, com justificativas apresentadas para a não adoção dos critérios dos incisos I e II, conforme exigido pela Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

8.





Recomenda-se atenção à validade da proposta escolhida, diante da proximidade do prazo de vencimento do orçamento apresentado.

IV. Resposta

9. Opina-se favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se a correção da descrição no DFD e a tempestiva formalização do contrato, observadas as advertências contidas nos itens 7 e 8 desta ementa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II.

PARECER Nº 208/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Setor de Almojarifado – ALMOX (DAG) para aquisição de gêneros alimentícios, sendo estes café torrado, moído e açúcar refinado/triturado para atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 04.

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11); minuta de ordem de compra (ev. 08); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 14).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 15).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões



submetidas à sua análise e parecer, não lhe cabendo, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 14), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

est



abelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. No que tange ao DFD (ev. 04), foi identificada uma inconsistência: embora o objeto trate da aquisição de gêneros alimentícios (café torrado e moído e açúcar refinado/triturado), parte do DFD apresenta a descrição diversa, qual seja, "RELAÇÃO DO MATERIAL DE LIMPEZA A SER ADQUIRIDO". Apesar de tal erro não comprometer a análise jurídica da contratação, recomenda-se a elaboração de um novo DFD com a correção da nomenclatura, visando à adequada formalização do processo.

9. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia

esp





especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

10. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

11. No caso concreto, constata-se que foi adotado exclusivamente o método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

12. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

13. Nesse passo, ao analisar a informação nº 051/2025 – CCS contida no ev. 09, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, na data de 17/06/2025 e 23/06/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei



nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

14. Ressalte-se, porém, que a proposta vencedora encontra-se próxima da data de vencimento estipulada no orçamento apresentado, o que demanda especial atenção quanto à sua tempestiva formalização e execução.

15. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev. 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 14).

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II, com recomendação de observância dos apontamentos contidos nos itens 8 e 14 deste parecer.

17. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 2 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 208/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

